Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC		
Edição Nº	The Company of the Co	Proc. №		
De//	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº		
ACÓRDÃO № 503/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO				

- 1- Processo TCE nº 10112/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Nhamundá.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsáveis: Sr. Cleudo de Oliveira Tavares, Presidente e Ordenador de Despesas.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Relatório Conclusivo nº 47/2014 (fls. 284/308).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1185/2014-DMP-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 314/322).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nhamundá. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance. Multa. Remessa dos autos à DICREX. Remessa ao Ministério Público Estadual. Determinação à origem.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

- **9.1- à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator no sentido de:
- **9.1.1- julgar Irregulares** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Cleudo de Oliveira Tavares, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.4, 2.5, 2.6, 2.11, 2.22.1 a 2.22.12 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto) e de dano ao erário (irregularidades 2.13 a 2.22 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da Proposta de Voto:
- **9.1.2-** considerar em **alcance** o Sr. Cleudo de Oliveira Tavares, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2012, no montante de R\$ 25.610,78 (vinte e cinco mil seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos), em razão da irregularidade apontada nos itens 9 e 11 da Proposta de Voto (irregularidades 2.13 a 2.22 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM);

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC		
Edição Nº	CANADA CONTRACTOR DE CONTRACTO	Proc. Nº		
De//	Estado do Amazonas	Fls. Nº		
TRIBUNAL DE CONTAS				
ACÓRDÃO № 503/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO				

- **9.1.3-** aplicar ao Sr. Cleudo de Oliveira Tavares, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2012:
- **9.1.3.1-** a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois e trinta e seis centavos), em razão de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal (art. 54, inciso IV da Lei n. 2.423, de 10.12.1996), conforme evidencia a impropriedade mencionada no item 12 da Proposta de Voto (impropriedade 2.23 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto);
- **9.1.3.2-** a multa prevista na prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 6, 7, 8 e 10 da Proposta de Voto (irregularidades 2.4, 2.5, 2.6, 2.11, 2.22.1 a 2.22.12 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto).
- **9.1.4-** remeter os autos à **Dicrex** para que efetue os procedimentos previstos nos arts. 173 e 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM);
- **9.1.5-** autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.13 a 2.22 do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto (relatadas nos itens 9 e 11 desta Proposta de Voto) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM);
- **9.1.6-** determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- **9.1.6.1-** observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 7/2002 TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP;
- 9.1.6.2- atente ao princípio do Art. 54 da LRF (prazos Relatórios de Gestão Fiscal);
- **9.1.6.3-** atente ao imposto pelo Art. 1º, inciso II da Resolução TCE nº 11/2009 (Prazo para envio ao TCE dos Relatórios de Gestão fiscal);
- **9.1.6.4-** atente com mais rigor o disposto nos arts. 48 e 55, § 2º da LFR (Publicação dos Relatórios de Gestão fiscal);
- **9.1.6.5-** adote medidas visando à implantação de um efetivo sistema de controle interno, de forma estruturada, de modo que haja a definição de estratégias para gerenciamento de riscos e o estabelecimento de metas, objetivos para alcançar o interesse público;
- **9.1.6.6-** observe estritamente a disponibilização em portal de transparência eletrônico nos moldes previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional;

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	A COLUMN DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE PR	Proc. Nº	
De//	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº	
ACÓRDÃO № 503/2014 – TCF – TRIBLINAL PLENO			

**9.1.6.7-** as declarações de bens dos agentes públicos sejam arquivadas no setor pessoal do órgão, para que quando da inspeção in loco a Comissão de Inspeção possa verificar a sua legalidade, na forma do art. 2º, §2º, I e XI e art. 4º do RI/TCE;

- **9.1.6.8-** observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- **9.2- por maioria**, nos termos da proposta de voto do Auditor-Relator, no sentido de:
- **9.2.1-** aplicar ao Sr. Cleudo de Oliveira Tavares, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2012:
- **9.2.1.1-** a multa prevista inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 14.248,39 (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), em razão de inobservância de prazos legais (art. 15, § 1º e 20, §1º da LC nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, § 1º do art.32 da Lei n. 2423/1996, artigo 1º da Resolução n. 06/2000, de 23.11.2000), para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, conforme evidenciam as impropriedades mencionadas nos itens 2, 3 e 5 da Proposta de Voto (impropriedades 2.1 e 2.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto).

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 17 de setembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral